



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2005

**Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. Aplica-se, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º-B. A concessão da ajuda financeira, de que trata o inciso V do art. 7º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas da investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito fica condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, sofram restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Art. 3º-C. A concessão da ajuda financeira de que trata o art. 3º B obedecerá ao seguinte rito:

§ 1º O requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parla-

mentar e concluirá pela concessão ou não da ajuda financeira.

§ 2º A ajuda financeira de que trata este artigo será concedida em prestação mensal, permanente e continuada, mediante decreto legislativo ou resolução unicameral, e correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º O valor da ajuda financeira mensal será calculado com base na remuneração percebida no momento da participação na Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em consideração a perspectiva de progressão profissional da testemunha.

§ 4º Serão observadas, a título de reajuste da ajuda financeira mensal, as mesmas condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha.

§ 5º O valor da ajuda financeira mensal não será inferior ao do salário mínimo.

§ 6º No caso de falecimento do beneficiário, o direito à percepção da ajuda financeira mensal transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados na legislação previdenciária cabível.

§ 7º O direito à percepção da ajuda financeira mensal de que trata este artigo cessará quando o beneficiário obtiver colocação no mercado de trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são instituto presente em nosso ordenamento consti-

tucional desde a Constituição de 1934, suprimido da competência do Poder Legislativo na Carta de 1937, reinserido e presente em todas as Constituições desde 1946. Em todas essas épocas, e mais acentuadamente nas duas últimas décadas, a CPI têm prestado relevantes serviços ao País, ajudando a depurar os três Poderes.

Em face do poder investigatório típico de autoridades judiciais que lhes foi constitucionalmente atribuído, a CPI reuniram elementos suficientes que redundaram, por exemplo, até em impeachment de Presidente da República, além da perda de mandato de diversos parlamentares.

Os seguidos sucessos demonstram que a investigação parlamentar é um poderoso instrumento a serviço da elucidação de graves irregularidades e crimes perpetrados contra o interesse coletivo, alguns verdadeiras afrontas à moralidade e dilapidações do patrimônio público.

Em que pese a atualidade do cinqüentenário diploma legal, ele tem merecido contínuos e necessários aperfeiçoamentos, tornando-o contemporâneo à hermenêutica dos direitos fundamentais individuais em face dos Poderes do Estado. Como a evolução da sociedade exigiu, as instituições responderam à altura.

O Supremo Tribunal Federal, na esteira de sucessivas decisões, fixou as modernas balizas da atuação da CPI, especialmente no que concerne à necessidade de motivação dos pedidos de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico; à obrigatoriedade de respeito ao direito contra a auto-incriminação; à vedação de determinação de busca domiciliar, dentre outros aspectos. Veja-se, nesse sentido, remédios constitucionais como os **habeas corpus** nºs 79244/DF e 79812/SP e os mandados de seguranças nºs 23452/RJ, 23639/DF, 23642/DF e 23652/DF.

O Parlamento manteve-se ativo quanto à necessidade de atualizar e modernizar tão relevante instrumento investigatório. Conferiu prioridade aos processos, administrativos ou judiciais, instaurados a partir das conclusões das CPIs conforme o previsto na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, que dispôs sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional promoveu ainda, por intermédio da Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003, adequações ao tratamento conferido ao depoimento das testemunhas, permitindo que se fizessem acompanhar por advogado.

Esse aperfeiçoamento têm de continuar, inclusive, para conferir ainda mais valor às CPIs e às personagens que as tomam possíveis e lhes dão res-

paldo legal e popular, além de afastar ou reduzir as possibilidades de impunidade. Oferecer dignidade a quem reforça uma CPI é o mínimo que se pode fazer em termos de evolução legislativa.

É sabido que grande parte das mais importantes revelações que levou à elucidação de graves irregularidades e crimes investigados pelas CPIs deve-se ao depoimento de pessoas corajosas, íntegras e, às vezes, humildes financeiramente, como secretárias, motoristas e outros auxiliares.

Após o depoimento nas CPI e a intensa exposição na mídia, essas pessoas, que deveriam ter suas iniciativas louvadas e reconhecidas, sofrem profunda discriminação e se deparam com graves restrições ao ingresso ou à manutenção no mercado de trabalho.

A consequência imediata dessa perversa lógica é um rol de infortúnios, como desemprego, miséria, alcoolismo e a impossibilidade de prover sua subsistência e a de sua família. O resultado a médio prazo é a inibição da ida das pessoas à CPI, pois elas podem se perguntar: "O que vou ganhar com meu patriotismo, se a Comissão Parlamentar de Inquérito pode acabar em pizza e a punição pode sobrar para mim e para minha família?". É a linguagem do povo para expressar um sentimento do povo.

Ademais, a tendência de ampliar as garantias das testemunhas – o que, de um lado, objetiva proteger a integridade física e mental daqueles que se dispõem a contribuir para a elucidação de graves irregularidades, e, de outro, tenciona criar mecanismo de estímulo à produção de provas – manifestou-se no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

É justo e necessário estender essas medidas de proteção às testemunhas da investigação parlamentar, tão importante quanto a investigação criminal realizada pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pelas autoridades judiciais.

Portanto, o objetivo e a essência da presente proposição são simples e fundamentais para o importante instituto da CPI: garantir o pagamento de ajuda financeira mensal e a concessão de outras medidas de proteção às testemunhas de colaborem com a CPI e que sofram, em razão disso, grave ameaça e restrição ao direito fundamental de exercer livremente sua profissão, trabalho ou ofício, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O instrumento adequado ao reconhecimento dessa situação é o decreto legislativo, no caso de comissão parlamentar mista de inquérito, ou a resolução

unicameral, no caso de CPI restrita a uma das Casas do Congresso Nacional, que estabelecerá, em cada caso, as balizas legais à ajuda financeira mensal.

Registre-se que o requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão, ou não, da ajuda financeira mensal por decreto legislativo ou resolução parlamentar.

Pelo exposto, e em face de seu fundamento humanitário e da evolução das CPIs, espero a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005. – Senador **Demóstenes Torres**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

#### **Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

LEI Nº 10.679, DE 23 DE MAIO DE 2003

#### **Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º .....

§ 1º (atual parágrafo único).

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.” (NR)

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 2º Esta lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – Márcio Thomaz Bastos – Álvaro Augusto Ribeiro Costa.**

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

**Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I – pelo interessado;

II – por representante do Ministério Público;

III – pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V – por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I – documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II – exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O Conselho deliberativo decidirá sobre:

I – o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II – as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumu-

lativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII – apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida à alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado;

II – por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### Da Proteção aos Réus Colaboradores

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primá-

rio, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicada em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

### **Disposições Gerais**

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante

determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.”

Art. 17. O Parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”(NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.” (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Renan Calheiros.**

.....

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 01 - 07 - 2005